



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.845
(Processo nº. 2008/52610-9)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época do Município de Santarém Novo.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.355 de 22/02/2005.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida. Multa recolhida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2008/52610-9.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Sei Ohaze, relativamente à decisão prolatada no Acórdão nº. 37.355 de 22 de fevereiro de 2005, a qual considerou irregular a Prestação de Contas do convênio nº. 129/2001 e aditivos, com devolução da importância de R\$-59.760,00 ao erário estadual com os acréscimos legais e aplicação de multa no valor de R\$-400,00 pela remessa intempestiva das contas.

Em sua defesa, às fls. 01/07, o responsável, por meio de seu representante legal, devidamente habilitado nos autos, requer a procedência do Recurso de Revisão, a fim de anular o Acórdão nº. 37.355. Foi alegado que houve cerceamento de defesa e que o recorrente não teve a oportunidade de demonstrar que 100% da obra foi atingido. Sendo assim, objetivou em sua defesa proceder a instrução com a realização de nova vistoria, acompanhada de técnico indicado pelo recorrente.

O DCE, às fls. 21/22, não acatou as alegações do responsável e afirmou que o recorrente já cumpriu parte da decisão recorrida ao apresentar, às fls. 13/14, o comprovante de recolhimento tão somente da multa que lhe foi imposta. Logo, sugere pelo conhecimento do Recurso de Revisão e pelo seu improvimento.

O Ministério Público de Contas, às fls. 25/26, acompanha o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando que as alegações do Sr. Sei Ohaze não são consideradas hábeis para sanar as falhas detectadas na execução do convênio, conheço o presente Recurso de Revisão, porém, nego-lhe provimento, ressaltando que o responsável já pagou a multa que lhe fora imposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de julho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455